



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637703 - MA (2020/0349477-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO RIPARDO DANTAS
ADVOGADO : LUCIANO RIPARDO DANTAS - PI009221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ... em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (HC n. 0819293-69.2020.8.10.0000).

O paciente foi preso preventivamente, em 16/12/2020, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, furto mediante fraude e lavagem de capitais.

No Tribunal de origem, o relator manteve a prisão preventiva, em liminar em *habeas corpus*, com base na seguinte fundamentação:

Além disso, a decisão atacada, a princípio, possui fundamentação suficiente, sendo destacado o *modus operandi* dos delitos, exclusivamente virtual, que importou na realização de operações fraudulentas a gerar um prejuízo de quase R\$ 13 milhões de reais aos correntistas da NU BANK, a sua frequência e habitualidade (com cerca de 918 vítimas), no período de outubro de 2019 a maio de 2020; a razoabilidade no lapso de trâmite das investigações dadas as peculiaridades do feito (numeroso material apreendido e pessoas a serem ouvidas), bem como demonstrados os indícios de autoria a partir de dos dados colhidos nos aparelhos celulares apreendidos (ID 8938936).

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar do paciente em razão da ausência de realização da audiência de custódia até a presente data.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, e, se for o caso, a imposição de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja ratificada a liminar concedida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não

foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente